

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
MAYARA DOS REIS PEREIRA**

**TRANSEXUALIDADE E TRANSDICPLICINARIDADE: AS DUAS  
CULTURAS NA ABORDAGEM AO DESAFIO DA INSERÇÃO DE  
TRANSEXUAIS NO ESPORTE**

**Juiz de Fora  
2020**

**MAYARA DOS REIS PEREIRA**

**TRANSEXUALIDADE E TRANSDISCIPLINARIDADE: AS DUAS  
CULTURAS NA ABORDAGEM AO DESAFIO DA INSERÇÃO DE  
TRANSEXUAIS NO ESPORTE**

Artigo apresentado à Faculdade de  
Direito da Universidade Federal de  
Juiz de Fora, como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharel  
Na área de concentração Filosofia  
do Direito sob orientação do  
Professor Abdalla Daniel Curi.

**Juiz de Fora  
2020**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**MAYARA DOS REIS PEREIRA**

### **TRANSEXUALIDADE E TRANSDISCIPLINARIDADE: AS DUAS CULTURAS NA ABORDAGEM AO DESAFIO DA INSERÇÃO DE TRANSEXUAIS NO ESPORTE**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Filosofia do Direito submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Professor Abdalla Daniel Curi  
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

---

Professor Doutor Bruno Stigert de Souza  
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF

---

Professor Doutor Marcos Vinicius Chein Feres  
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, 15 de março de 2021.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, à Deus por escutar minhas orações e sempre me iluminar ao longo da minha vida.

Aos meus pais, minha mãe Orni e meu pai Eduardo, por me apoiarem e se dedicarem para me deixar a maior herança que poderiam me deixar: O conhecimento.

Aos meus irmãos, Maíza que sempre amorosa, me ajudou a superar minhas inseguranças e me acolheu em momentos difíceis e Humberto por me encorajar na busca do conhecimento, me orientando a ter posicionamentos críticos, pautados na ciência.

Aos meus familiares, em especial, meu avô Geraldo e em memória ao meu avô “Zico”, pelo incentivo e dedicação que tiveram por mim.

Aos meus amigos, que sempre acreditaram no meu potencial e sempre me encorajaram a não desistir do meu sonho.

Aos professores, em especial o professor Abdalla Daniel Curi, por me orientarem não apenas pela ótica jurídica, mas pensar o Direito de forma ampla, com olhar crítico, pensando o Direito como instrumento da busca por Justiça, devendo ser amplamente discutido e ampliado para todas as esferas da sociedade.

*“A mente que se abre a  
uma nova ideia jamais voltará ao seu  
tamanho original”. (Albert Einstein)*



# TRANSEXUALIDADE E TRANSDISCIPLINARIDADE: AS DUAS CULTURAS NA ABORDAGEM AO DESAFIO DA INSCRIÇÃO DE TRANSEXUAIS NO ESPORTE

Mayara dos Reis Pereira<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho analisa o desafio da inserção de transexuais no esporte. O objetivo geral é apresentar um panorama dos aspectos legais que envolvem o tema, tendo como marco inicial a alteração no registro civil. Este trabalho não objetiva estabelecer nenhum juízo de valor acerca do assunto, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante tratamento isonômico a todos os cidadãos. Este estudo também propõe a Transdisciplinaridade como auxiliar para decisões humanistas sobre o tema na esfera do Direito.

Palavras-chave: transexualidade; transdisciplinaridade; direito e inserção no esporte.

***ABSTRACT:** The present work deals with the challenge of inserting transsexuals in sport. The general objective is to present an overview of the legal aspects that involve the theme, having as a starting point the change in the civil registry. This work does not aim to make any value judgment on the subject, since the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil guarantees equal treatment to all citizens. This study also proposes Transdisciplinarity as an aid to humanistic decisions on the subject in the sphere of Law.*

*Keywords: transsexuality; transdisciplinarity; law and insertion in sport.*

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO. 2 TRANSEXUALIDADE: TRANSGÊNERO E TRANSEXUAL. 3 DE TRANSTORNO À DISFORIA DE GÊNERO, CONQUISTA NA SAÚDE. 4 O REGISTRO CIVIL E O DIREITO DE PERSONALIDADE COMO MECANISMO DE RECONHECIMENTO. 5 O DESAFIO DA INSERÇÃO DE TRANSEXUAIS NO ESPORTE E A TRANSDISCIPLINARIDADE. 6 CONCLUSÃO. 7 REFERÊNCIAS.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora

## 1 INTRODUÇÃO

Diante do processo de redemocratização iniciado no final da década de 70, colocando fim no golpe militar, a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) buscou resgatar direitos políticos clássicos em sintonia com as demandas promovidas pela agenda de direitos humanos, ensejando na organização de novos sujeitos políticos envolvidos em torno das questões de gênero e sexualidade.

Em linhas gerais os direitos da comunidade Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexual, entre outros grupos e variações de sexualidade e gênero (LGBTQIA+) são construídos com a perspectiva de estender os direitos civis e sociais antes restritos e de promulgar dispositivos que proibam a discriminação e a violência contra essa minoria(CARRARA, 2012).

As polêmicas de gênero ganharam holofotes no Brasil com o caso Roberta Close, considerada a mulher mais bonita do país. Ela nasceu com o nome de Luís Roberto e se submeteu à cirurgia de adequação de sexo em 1989 na Inglaterra. Sendo destaque na luta por reconhecimento, travou uma luta judicial iniciada em 1992, pelo direito de alteração do registro civil. Conquistou o direito de alterar o registro civil apenas em 2005 após demonstrar, com base em laudos médicos, as características hormonais femininas (SCHREIBER, 2013).

Diante das mudanças sociais e com a ideia de que o Estado deve também evoluir para garantir o estado democrático a todos, devemos discutir sobre garantias de direitos. Este trabalho tem o objetivo de refletir sobre os desafios de inserção de transexuais no esporte brasileiro, propondo uma análise interdisciplinar do indivíduo como corpo das ciências sociais e como corpo das ciências naturais para auxiliar o Direito a encontrar soluções mais humanistas.

A proposta de análise interdisciplinar do tema é baseada na Teoria da Complexidade e na Transdisciplinaridade discutida por Edgar Morin (2012), antropólogo, sociólogo e filósofo francês. Pesquisador emérito do *Centre National de la Recherche Scientifique*, considerado um dos principais pensadores contemporâneos e um dos principais teóricos da complexidade, afirma que a sociedade contemporânea enfrenta problemas complexos e que apenas o estudo interdisciplinar poderia satisfazer as demandas dessa sociedade. Neste sentido, busca o trabalho discutir a importância de análise de outros saberes, como se notará pela complexidade que demanda a inserção de transexuais no esporte após conquistas significativas no âmbito social,

observando o abismo entre as ciências sociais e as ciências naturais, na qual ambas ignoram o objeto e campo de pesquisa.

Assim, os sujeitos devem ser compreendidos como seres inacabados, que se constroem ao longo da vida, uma vez que são seres biológicos, culturais e sociais. Em face disso, Morin (2012) enfatiza a necessidade de elaborarmos um modo de pensar complexo. Essa complexidade significa também a possibilidade de ampliar o pensamento sobre o mundo e a vida, com o desafio de desfazer a fragmentação dos saberes humanos, científicos e tecnológicos. Diante disso, a Teoria da Complexidade, está ligada ao presente trabalho, destacando a importância de decisões pautadas nas considerações feitas pelas ciências biológicas para a inserção de transexuais no esporte brasileiro, evitando injustiças e mantendo a competitividade.

A transdisciplinaridade é um princípio que propõe a intercomunicação entre as disciplinas que tratam de um tema transversal, não existindo fronteiras entre as disciplinas, superando o conceito de departamentalização do saber em diversas matérias. A ideia surgiu para superar o conceito de disciplina, que se configura pela departamentalização do saber em diversas matérias, por considerar que as práticas educacionais foram centradas em um padrão em que cada disciplina tem sua abordagem isolada das demais, resultando em uma fragmentação das mentalidades, das consciências e das posturas assim fragilizando a compreensão do ser, da vida, da cultura e das relações (MENEZES, 2001).

Inicialmente, se faz necessário definir o conceito de transexualidade para identificarmos as características dos transgêneros e como se organizam. Isso nos permite entender o indivíduo, analisando aspectos biológicos, psíquicos e sociais, para compreender a luta dos movimentos sociais LGBTQIA+ (MATÃO, MIRANDA, CAMPOS, TELES e MESQUITA, 2010).

A busca pela cidadania plena depende de direitos como o acesso à educação, ao trabalho e principalmente à saúde. Nesse sentido, uma das fortes demandas dos transexuais está na possibilidade de despatologização retirando o estigma de anormalidade que paira em relação a eles. Contudo, há a preocupação quanto ao tratamento oferecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, pois mesmo que a patologização traga estigmas negativos as experiências trans, com consequências práticas na vida dessas pessoas, o aspecto que associa patologia e a terapêutica garante o acesso ao tratamento hormonal e à cirurgia de readequação, desejo de alguns transexuais. Diante das pressões dos movimentos LGBTQIA+, apoiado por movimentos

como o feminismo e o movimento *Stop Trans Pathologization*, a classe médica, em revisão, classificou a transexualidade como “Disforia de Gênero”, o que trouxe avanços ao acesso de transexuais à saúde pública (ALMEIDA e MURTA, 2013).

Uma das grandes conquistas do século XX, foi o direito de retificação do nome em registro civil, pois o registro que atribuía a uma pessoa um sexo que ela não ostentava na vida social era considerado registro “falso”, “errado”, necessitando de retificação, já que o sexo era visto como um estado registral imutável. Uma das demandas carro-chefe dos movimentos LGBTQIA+ foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta e Inconstitucionalidade nº4.275 (BRASIL, 2009), garantindo o direito de transexuais e travestis a retificação no registro do nome social e com o sexo que se identificam sem a necessidade de comprovação, garantindo a segurança à vida em sociedade (SCHREIBER, 2013).

Por fim, o presente estudo trata da polêmica que envolve a inserção dos transexuais no esporte, trazendo uma dicotomia das ciências naturais e social, que envolvem a polêmica envolvendo a herança regressa, que influenciada pela testosterona ao longo da vida até o momento da transição poderia dar as atletas transexuais uma vantagem sob as atletas nascidas mulheres e o direito a não discriminação tratada pelo Direito em especial pelo Direito Desportivo, mas que ainda sob influência da heteronormatividade prevê garantias e “paridade de arma” apenas entre nascidos homens ou mulheres. Assim se fazendo pertinente a transdisciplinaridade entre as ciências naturais e as ciências sociais para que haja efetividade dos transexuais no esporte de forma a garantir a participação de forma justa e igual a todos os integrantes.

## 2 TRANSEXUALIDADE: TRANSGÊNERO E TRANSEXUAL

A fim de compreender melhor o presente trabalho é importante entender o transexualismo e suas variáveis como um tema complexo, sendo necessário o respaldo de outras áreas de conhecimento, uma vez que é possível mutações teórico-conceituais em relação às áreas temáticas de sexo e gênero.

Evidentemente a palavra sexo, consiste em expressões múltiplas, podendo ser uma parte física do ato sexual ou um *status* sexual. Entretanto, utilizando o sexo como *status*, deve-se diferenciar sexo biológico como sendo aquele que se revela logo após o nascimento, constatando-se o órgão genital do nascituro, definindo-o como feminino ou masculino. Por sua vez, entende-se sexo também num sentido psicossocial. Sob esse aspecto, tal conjunto comportamental é influenciado pelo meio na fase de aprendizagem, emergindo daí o conceito de transexual.

Berenice Bento (2006), em seu livro “ A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual”, nos diz que:

Ao discutir a transexualidade como conflito identitário, e não como enfermidade, a autora nos diz que o processo de organização social das identidades é o mesmo, tanto para transexuais quanto para não-transexuais. A norma de gênero repete que somos o que nossas genitálias informam. Esse sistema, fundamentado na diferença sexual, nos faz acreditar que deve haver uma concordância entre gênero, sexualidade e corpo. Vagina-mulher-emoção-maternidade-procriação-heterossexualidade; pênis-homem-racionalidade-paternidade-procriação-heterossexualidade. As instituições estão aí, normatizando, policiando, vigiando os possíveis deslizes, os deslocamentos (BENTO, 2006, p.13).

Por seu turno, Jaqueline Gomes de Jesus (2012) – intelectual e mulher trans – nos ensina que o transexual é aquele que não se reconhece pelo gênero biológico, se sentindo inadequado num certo corpo, desejando assim a adequação do seu corpo com o estado psíquico.

Para um amplo entendimento acerca do tema tratado, deve-se analisar aspectos biológicos, psíquicos e sociais, devendo abordar a sexualidade como componente do indivíduo, estabelecendo assim organização de representatividade sociais da transexualidade, assim o transexual não se confunde com o travesti, pois este veste-se no molde do sexo oposto, não procurando pela readequação sexual, já que seus órgãos genitais constituem fonte de prazer, não havendo dúvidas quanto sua identidade sexual masculina. O transexual não consegue aceitar sua estrutura biológica, mesmo tendo pleno conhecimento de que nasceu com aquele órgão genital, bem como, para ele sua identidade sexual é heterossexual, por se reconhecer como feminino ou masculino ou vice-versa. Por esses motivos também não se confunde com o

bissexual, indivíduo que se relaciona com pessoas independente do gênero com o qual estas se identificam. Por fim, também não se confunde com o homossexual, pois esse não nega seu sexo e sente atração por indivíduos do mesmo sexo (MATÃO, MIRANDA, CAMPOS, TELES e MESQUITA, 2010).

Contudo Jaqueline Jesus, um Transexual, pode ser considerado homossexual ou bissexual, uma vez que, se sentem atraídos por indivíduos do mesmo sexo que se identificam (JESUS, 2012).

### **3 DE TRANSTORNO À DISFORIA DE GÊNERO, CONQUISTA NA SAÚDE**

A transexualidade é um tema complexo, discutido há muito pela filosofia e pela religião no campo moral – chamando a atenção da classe médica – e pelas ciências *psi* (psicologia, psicanálise e psiquiatria), no decorrer das décadas.

Berenice Bento (2008) observa que “ Hegemonicamente a transexualidade é analisada como um transtorno de gênero, uma enfermidade” (BENTO, 2008, p.13).

A concepção patológica da transexualidade, considerada por Berenice Bento (2008), não se estabeleceu com o debate acerca do diagnóstico, mas sim após a primeira intervenção terapêutica, em 1952 do ex-soldado do exército Americano George Jorgensen realizada por Christian Hamburger, na Dinamarca. Posteriormente, surgiram novas teorias médicas e sociológicas para a definição do conceito de transexualidade, preconizando intervenções corporais como tratamento.

Neste contexto, se destacaram: Harry Benjamin, endocrinologista alemão, radicado nos Estados Unidos da América; John Money, psicólogo, professor do Hospital Universitário John Hopkins e Robert Stoller, psicanalista e psiquiatra americano. Harry Benjamin, considerado uma das principais referências na teorização sobre a transexualidade, afirma que há relações entre a transexualidade e a endocrinologia. Apoiado nos avanços dos estudos do século XX, especialmente no âmbito dos estudos genéticos, propõe que não haveria uma divisão absoluta entre “masculino” e “feminino”, sendo inadequada a determinação do sexo baseada apenas em diferenças anatômicas. Segundo sua percepção, o sexo abrange diversos componentes, de modo que os fundamentos da transexualidade e o desejo de adequação do sexo vão além de aspectos psicológicos, podendo ser associados a causas biológicas (BENJAMIN, 1996, apud ARÁN, MURTA, LIONÇO, 2009).

O psiquiatra John Money, desenvolveu pesquisas com crianças intersexuais, buscando demonstrar a independência entre o social e o biológico a partir do esclarecimento entre identidade nuclear de um indivíduo, sua anatomia, sua forma cromossômica e seus hormônios. Para este, o comportamento masculino e feminino se constrói socialmente, tendo como principal aspecto modelador a educação, que tem influência em maior grau nos primeiros anos de vida, tal influência, de caráter irreversível, pode alcançar sua completa expressão na maturidade (MONEY, 1969, apud ARÁN, MURTA, LIONÇO, 2009).

Por fim, para Robert Stoller, a transexualidade se baseia especialmente em três aspectos, sendo (1) um sentimento de identidade permanente, uma crença (no caso da transexualidade masculino) numa essência feminina sem ambiguidades; (2) uma relação com o pênis vivida “como horror” e (3) uma especificidade na relação com a mãe, à qual o autor chama de simbiose. Contudo o autor ressalta que tal relação não pode ser considerada psicotizante, pelo fato da capacidade de integração social dessas pessoas permanecerem intactas, contrariando teorizações como as da psicanálise lacaniana (STOLLER, 1975, apud ARÁN, MURTA, LIONÇO, 2009).

Diante disso, a classe médica, munida de cientificidade considerou o chamado “Fenômeno Transexual” de Harry Benjamin (CASTEL, 2001), adotando a adequação anatômica como procedimento terapêutico. Isso deu origem a um problema médico-legal, pois não havia permissão para esse tipo de intervenção, gerando inúmeras demandas judiciais para adequação de redefinição do sexo civil. Diante dos fatos, foi necessário inserir as designações sexuais em processos terapêuticos formais, determinando a criação de centros de transgenitalização e a elaboração de protocolos de atendimento baseados na Escola de Origem Sexual criada por Harry Benjamin. A partir de 1997, a incorporou-se a transexualidade à categoria psiquiátrica de disforia de gênero, segundo Norman Fisk em resposta às necessidades funcionais, reproduzindo o autodiagnóstico numa definição médica da síndrome (ARÁN, MURTA, LIONÇO, 2009).

Assim, a transexualidade passou a ser interpretada como patologia determinada pela classe médica e as ciências *Psi* delimitadoras do normal e anormal, adotando-se a cirurgia de transgenitalização como principal procedimento terapêutico, já que possibilitaria a adequação do corpo à identidade sexual psíquica do transexual.

A transexualidade foi classificada como patologia em papéis importantes como a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID 10), publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Manual de Diagnósticos e

Estatísticos de Transtorno de Transtornos Mentais (DSM-5), e também publicada pela Associação Americana de Psiquiatria (APA), considerando os indivíduos que transitam por gêneros portadores de um Transtorno de Identidade Sexual permanente. Consoante o Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da Resolução nº 1.955 (BRASIL, 2010), a Resolução CFM nº 1.652 (BRASIL, 2002), autorizou a cirurgia de transgenitalização e procedimentos complementares, observados os requisitos. Destaca-se que a regulamentação descriminaliza o procedimento cirúrgico como mutilação.

Diante desse cenário, Almeida e Murta (2013) apontam um caráter positivo:

Ainda que estas definições reiterem o caráter de anormalidade atribuído às experiências trans e se constituam um vetor de patologização e estigma que tem consequências práticas sobre a vida destas pessoas, não é possível ignorar os aspectos positivos da visão hegemônica da transexualidade como “disforia de gênero”, inclusive para algumas pessoas que vivenciam esta condição. O principal destes aspectos é a associação entre patologia e terapêutica que passou a ser concebida como acesso a modificações corporais. Em outras palavras, isto significou a possibilidade histórica de afirmar que transexuais permanecem inscritos na esfera da psiquiatria, mas sua terapêutica passa pelo reconhecimento de problemas físicos que se tornam assim reversíveis, elemento também presente nos discursos de algumas pessoas transexuais (ALMEIDA, MURTA, 2013, p. x).

Importa destacar que apenas a cirurgia de transgenitalização de neovagina - realizada em transexuais masculinos para o feminino, estendida em 2013 pelo Estado ao atendimento Público de Saúde - viabilizou aos transgêneros masculinos a realização do procedimento de retirada de mamas, útero e ovário, bem como o tratamento hormonal. Contudo, a cirurgia de transgenitalização chamada de neofaloplastia continuou em caráter experimental (CAPELARI, FERRARI, 2014).

A luta do movimento LGBTQIA+, apoiado por outros movimentos, como o feminismo, que luta contra imposições heteronormativas, vai além da despatologização de suas identidades sexuais. Trata-se da busca pela cidadania plena e bem-estar. Nessa linha, destaca-se o movimento *Stop Trans Pathologization*, que exige a retirada das experiências transexuais do capítulo referente a transtornos mentais e do Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais, bem como o direito de modificar o nome e sexo em documentos oficiais, entre outras pautas. A presidenta da Associação Brasileira LGBTQIA+, Symmy Larrat, esclarece em entrevista ao Estado Plural - programa da TV Brasil, que a patologização acarreta aos transexuais uma série de violações em suas trajetórias de vida, além de impactar na autoestima, apontando que a patologização consiste na exclusão da cidadania, gerando dificuldades de acesso à educação, saúde e trabalho (BRASIL, 2017).

Após pressões dos movimentos sociais, a APA, principal propagadora da expressão “transtorno de identidade de gênero”, após revisão, publicou oficialmente em 2018 a 11º CID

oficializada na 72ª Assembleia Mundial da Saúde da ONU. Na nova edição, é utilizado o termo “incongruência de gênero” referindo-se a indivíduos que transitam pelos gêneros, passando a estar presente no capítulo de “condições relacionadas à saúde sexual” (ONU, 2019). Destaca-se também a Resolução nº 2.265 (BRASIL, 2019) do CFM, a qual, entre suas mudanças, traz avanços sobre a cirurgia de metoidioplastia, conhecida também como neovagina, e retira seu caráter experimental. O Ministério dos Direitos Humanos comemorou os avanços realizados pelo CFM, por entender que a alteração pode ser favorável para a redução do estigma e do preconceito, sem prejuízos à atenção do processo de acompanhamento médico de transição de gênero (BRASIL, 2018).

Contudo, Capelari e Ferrari (2014) antecipavam problemas trazidos pela despatologização em relação aos direitos conquistados, como o acesso gratuito ao processo transexualizador através do Sistema Único de Saúde, disposto na Portaria GM nº 1.707 (BRASIL, 2008). Tais preocupações são explicitadas, por exemplo, no informativo da Associação Nacional de Travestis (ANTRA) sobre a portaria supracitada não ter sido atualizada, transcrito a seguir:

Lembramos ainda sobre a necessidade de seguir atentas junto ao ministério da saúde, pois é lá que as recomendações precisam de fato ser homologadas para entrar em prática, e o cenário que temos naquele ministério é o pior possível. Visto os desmontes que temos acompanhado desde a Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos, que congelou o investimento nas políticas de saúde, além dos retrocessos e constantes ataques ao SUS (ANTRA, 2020, on-line).

Entretanto, o fato foi comemorado por movimentos LGBT. Bruna Benevides, mulher transexual e secretária de articulação política da ANTRA, em entrevista ao Brasil de Fato afirmou:

É um avanço porque de alguma forma a OMS demonstra uma tomada de posição no enfrentamento da transfobia estrutural. Quando temos uma sociedade pautada nas distinções, nas hierarquizações das existências, vemos a medicina como mais uma fonte de alimentação da discriminação, da perpetuação de estigmas ao dizer que somos portadoras, entre aspas, de transtornos mentais, pessoas sem autonomia (BRASIL DE FATO, 2019, on-line).

Portanto, afirma-se que, apesar dos desafios técnicos enfrentados pela despatologização da transexualidade, tal medida é considerado um avanço da luta LGBTQIA+. Certamente o século XX será marcado por conquistas das demandas de pessoas transexuais na busca por cidadania plena. Uma delas, por exemplo, é a mudança da classificação de “transtorno de identidade sexual” para “incongruência de gênero” demonstrada acima. Outra conquista é a possibilidade de alteração de registro civil por travestis e transexuais sem que tenham realizado procedimento de adequação do sexo, tema que será abordado na sequência do presente trabalho.

#### 4 O REGISTRO CIVIL E O DIREITO DE PERSONALIDADE COMO MECANISMO DE RECONHECIMENTO

A possibilidade de pessoas trans realizarem a alteração do registro civil sem a necessidade de passarem pela cirurgia de redesignação sexual foi reconhecida, recentemente, pelo Poder Judiciário brasileiro através do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.274 (BRASIL, 2009).

Apesar do caráter progressista da Suprema Corte, cabe mencionar a morosidade do sistema judiciário brasileiro, visto que, a ADI em questão foi protocolada no ano de 2009, mas recebeu a apreciação definitiva dos magistrados no ano de 2018, quase uma década depois. Destaca-se, que durante o perpasso dos anos em que se aguardava o julgamento, os direitos fundamentais da comunidade transexuais estavam sendo violados.

Ao analisar a ADI nº 4.275 (BRASIL, 2009) – ajuizada pela Procuradoria Geral da República, demandando que a o artigo 58 da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973) fosse interpretado de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal de 1988, permitindo a alteração do nome e gênero no registro civil por meio de averbação no registro original – o Supremo Tribunal Federal considerou-a procedente, decidindo por não ser mais necessária autorização judicial ou comprovação de realização de procedimento cirúrgico ou acompanhamento médico ou psicológico para a alteração do registro civil.

Para melhor compreensão do tema, segue a transcrição da ementa da ADI nº 4.275 (BRASIL, 2009):

**ADI 4275 / DF DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES.** 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. **A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.** 4. Ação direta julgada procedente - grifo nosso (BRASIL, 2018, on-line).

Tal decisão, tem grande valor para a comunidade transexual, uma vez que a escolha do nome e do gênero era uma das demandas principais na busca pelo reconhecimento. Relembre-se que a alteração do registro civil era condicionada ao ingresso ao judiciário, com a instauração do termo “Constrangimento” no que diz respeito à incoerência entre nome e identidade sexual. Esse fato gerava sofrimento, desconforto e constrangimento para as pessoas transexuais (COTTA, 2020).

O Simbólico em Lacan (1979) emerge no presente trabalho, no momento em que entendemos que o ser humano não vive apenas no mundo físico, mas também no mundo cultural constituído de palavras, chamado de elementos simbólicos. O Dr. Lucas Nápoli (2021) - psicólogo e psicanalista- ensina que o nome simboliza a existência do indivíduo não apenas no mundo físico, mas também no mundo dos registros, da representatividade, no mundo simbólico que contempla nossa existência condicionada pela linguagem.

Destaca-se que mesmo não existindo no mundo jurídico brasileiro amparo aos indivíduos que transitam pelos gêneros por adotar um sistema binário de gênero, indiretamente a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), se propondo como “Constituição Cidadã”, assegura a todos independente de identidade sexual, os princípios da dignidade (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º, caput), da vedação de discriminações (art. 3º, inciso IV), da liberdade (art. 5º, caput), e da privacidade (art. 5º, X). Os direitos dos transgêneros situam-se no âmbito do direito da personalidade, que está ligado à intimidade do indivíduo.

Vale destacar que sem esses direitos intrínsecos o indivíduo não existe. Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira (2017) nos ensina:

Não depende esta da consciência ou da vontade do indivíduo. A criança, mesmo recém-nascida, o deficiente mental ou o portador de enfermidade que desliga o indivíduo do ambiente físico ou moral, não obstante a ausência de conhecimento da realidade, ou a falta de reação psíquica, é uma pessoa, e por isso mesmo dotado de personalidade, atributo inseparável do ser humano dentro da ordem jurídica, qualidade que não decorre do preenchimento de qualquer requisito psíquico e também dele inseparável (PEREIRA, 2017, p. 181).

Ressalta-se, que o direito da personalidade por constituírem proteção jurídica da essência do indivíduo, é indisponível. De acordo com Caio Mário (2017): “A Constituição Federal de 1988 declarou que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X)” (PEREIRA, 2017, p. 202). Entretanto, pode ocorrer a disponibilidade de direitos a eles conexos, desde que haja manifestação expressa da vontade do titular e que as limitações impostas pelas normas jurídicas sejam resguardadas. Desse modo, faz-se pertinente

reconhecer a escolha do transexual em realizar procedimento cirúrgico, bem como a retificação de Registro Civil, levando-se em conta, os princípios constitucionais já mencionados.

Nota-se o direito da personalidade, segundo Caio Mario (2017):

“Em linhas gerais, os direitos da personalidade envolvem o direito à vida, à liberdade, ao próprio corpo, à incolumidade física, à proteção da intimidade, à integridade moral, à preservação da própria imagem, ao nome, às obras de criação do indivíduo e tudo mais que seja digno de proteção, amparo e defesa na ordem constitucional, penal, administrativa, processual e civil (PEREIRA, 2017, p. 204).

Insta salientar, que a dificuldade do amplo reconhecimento se baseia na cultura da heteronormatividade, adotada pelo sistema social atual visando controlar o corpo e a sexualidade, considerando a anatomia humana de forma binária, homem e mulher, a partir de sua genitália. Segundo essa perspectiva, a sexualidade, por sua vez, é admitida de forma heterossexual, marginalizando os recortes de gênero e sexualidades diferentes da heterossexual. Fato que contribui para a estigmatização da comunidade transgênero e a criação da desigualdade em várias esferas da vida. Decorre disso, a marginalização no que tange a aspectos sociais, tais como a não aceitação no núcleo familiar, altos índices de desemprego, bem como altos índices de violência contra a essa comunidade.

Diante do exposto, ao reconhecer os transgêneros como indivíduos dotados de direito de personalidade - possibilitando a alteração em registro civil baseada na percepção que o indivíduo tem de si próprio, mesmo que esta ultrapasse os limites do critério binário – a esfera jurídica permite que sejam aceitos coletivamente, no tocante ao reconhecimento intersubjetivo e social, o transexual luta contra a negação ou privação do reconhecimento de sua existência enquanto indivíduo titular de direitos. Para conquistar o reconhecimento, o indivíduo trans utiliza-se da afirmação de sua identidade como motor das mudanças sociais. Ressalta-se que os indivíduos e grupos só formam suas identidades e são reconhecidos quando aceitos nas relações com o próximo, na prática institucional e na convivência em comunidade (FUHRMANN, 2013). Portanto, afirma-se que o julgamento procedente da ADI nº 4.275 (BRASIL, 2009), reconhece a existência do indivíduo trans como titular de direitos, confirmando ao menos o reconhecimento institucional da comunidade transexual.

A seguir, será tratado o desafio do reconhecimento dos transexuais no esporte e como o direito esportivo tem lidado com a realidade trans.

## **5 O DESAFIO DA INSERÇÃO DE TRANSEXUAIS NO ESPORTE E A TRANSDICCIPLINARIDADE**

Atualmente, o tema da inserção de transexuais no esporte tem ganhado visibilidade. Porém, esse trabalho limita-se à discussão do tema na esfera do esporte brasileiro. Assim, destacam-se dois casos de atletas transexuais que lutam pela chance de competirem, no entanto, com opiniões distintas sobre a inserção de mulheres transexuais no esporte em categorias femininas.

O primeiro caso é da atleta Tiffany Abreu, a primeira mulher transexual a participar na Superliga pelo Sesi-Bauru, competição de elite do vôlei nacional. Tiffany nasceu no dia 29 de Outubro de 1984. Ainda com o nome Rodrigo, profissionalizou-se no voleibol e defendeu o Juiz de Fora e o Foz do Iguaçu na Superliga masculina B. Iniciou sua transição no final de 2012, passando por duas cirurgias e um tratamento hormonal para a diminuição dos seus teores de testosterona. Em 2017, a atleta recebeu da Federação Internacional de Vôlei (FIVB – sigla em inglês), a entidade reguladora do Voleibol no mundo, uma autorização formal para se inscrever em ligas femininas.

Os debates em torno da vida de Tiffany começaram após Bernardinho, treinador do time feminino do Sesc-RJ, ser flagrado pelas câmeras que transmitiam o jogo do Sesc-RJ contra Sesi-Bauru fazendo um comentário polêmico depois de a jogadora Tiffany marcar um ponto. O treinador exclamou: um homem, é foda! Bernardinho, após a repercussão pediu desculpas para a atleta, dizendo que não era sua intenção ofendê-la, que sua intenção foi demarcar a técnica e o controle físico comum em jogadores masculinos, e que a maioria das jogadoras não têm (LANCE, 2019).

Outro caso de destaque, é da lutadora transexual de Artes Marciais Mistas (MMA – sigla em inglês) Anne Viriato, que luta há 14 anos, na contramão das outras atletas transexuais, quer continuar a lutar contra homens, mesmo após a transição, iniciada em julho de 2019, por considerar injusto lutar contra mulheres cisgênero (EM TEMPO, 2019). Nesse sentido, afirma apoiar o Projeto de Lei nº 346 (SÃO PAULO, 2019) que estabelece o sexo biológico como o único critério para a definição de gênero entre atletas. Anne Viriato é a primeira transexual a vencer luta contra homem no MMA, a atleta ganhou por decisão unânime na 34ª edição do Mr. Cage, em Manaus, marcando sua estreia como lutadora no MMA (EM TEMPO, 2019).

O referido projeto de lei, apenas reforça a visão binária hegemônica na sociedade, ao entrarmos no campo do esporte, os corpos são automaticamente avaliados pela lógica binária

de gênero, ou seja, tendo de lidar com duas perspectivas de investigação: a das ciências da natureza e a das ciências sociais. A primeira perspectiva é orientada pela fisiologia, segundo a qual homens e mulheres são marcados pela diferença fisiológica e física; a segunda perspectiva avalia o corpo como parte da complexidade humana, que será avaliada a partir de uma concepção filosófica do direito e da sociologia.

No âmbito esportivo o corpo biológico é o que irá estabelecer as categorias masculino e feminino, com respaldo na diferença fisiológica e física entre homens e mulheres.

O fisiologista Doutor Turíbio Barros (2012) aponta quatro diferenças consideráveis entre os corpos que irão influenciar no desempenho esportivo:

- 1- O homem possui mais glóbulos vermelhos no sangue, que são as células que transportam oxigênio para os músculos e demais tecidos do corpo
- 2- O homem possui o hormônio testosterona secretado pelos testículos que é o chamado hormônio anabolizante promovendo maior síntese de proteínas nos músculos umentando a massa muscular
- 3- A mulher tem um percentual de gordura corporal maior que o homem, em média cerca de 10 % a mais.
- 4- A mulher tem mais flexibilidade que o homem, o que repercute em poder desenvolver maior amplitude articular (BARROS, 2012, on-line).

O fisiologista considera que igualdade entre homens e mulheres não existe no esporte, pois os homens por possuírem mais glóbulos vermelhos e terem uma oxigenação maior têm vantagem em exercícios aeróbicos e que homens sempre terão mais massa muscular, influenciando em maior força, velocidade e potência, criando vantagens sobre a mulher. As mulheres, por terem um percentual maior de gordura, têm os movimentos afetados pela sobrecarga de massa corporal. Por isso homens têm maior desempenho no esporte.

No que diz respeito às atletas mulheres transexuais, Turíbio Barros (2012), afirma ainda que não existem parâmetros para definir se a capacidade física de um atleta transexual é igual a de outra atleta mulher cisgênero. Segundo o fisiologista, a testosterona é um hormônio que influencia na massa muscular, na velocidade e na potência e que homens produzem em média de sete a oito vezes mais testosterona que as mulheres. Acredita que mesmo com o tratamento hormonal equiparando o nível de testosterona, a atleta ainda carrega parte da herança fisiológica de anos de crescimento com níveis masculinos de testosterona, tendo vantagem sobre atletas nascidas mulheres (GLOBO, 2017).

Ainda não existem pesquisas conclusivas aptas a responder se transexuais têm vantagens relativas à herança pregressa, porém destaca-se o estudo de Joana Happer (2020), pesquisadora

do campo de desempenho atlético transgênero, que analisou o tempo de corrida de longas distâncias de 8 atletas antes e depois de determinados níveis de testosterona. A pesquisadora relatou que os tempos de desempenho dos atletas eram mais de 10% mais lentos após a terapia hormonal, bem como o tamanho e força não são especialmente vantajosos em esportes de resistência, mas importantes dependendo da modalidade esportiva.

Nessa mesma linha, Regis Machado Rezende (2018), Professor de Educação Física e Fisiologista, ao analisar o caso de Tiffany, baseando-se na performance da atleta em 3 jogos da Superliga de Voleibol, afirmou:

Em eficiência ela tem a maior média de pontos por SET (também não a faz maior pontuadora da competição como as notícias tendem a dizer) e essa afirmação não a coloca como a melhor jogadora do torneio, aliás 45% de aproveitamento no ataque não a coloca entre as 5 melhores atacantes da competição (a jogadora líder nas estatísticas de ataque de acordo com os dados da CBV é Walewska Oliveira com 60% de aproveitamento no ataque), ou seja, a atleta não é um “ponto fora da curva”, quando se percebe os números de ações de suas companheiras de equipe. Ela foi bloqueada, foi defendida e errou ataques na mesma proporção de qualquer outra jogadora que disputa o torneio (MELHOR DO VOLEI, 2018, on-line).

Portanto, no caso de Tiffany, é possível afirmar que a atleta transexual está com a performance na média se comparada às suas colegas profissionais cisgênero.

O segundo corpo considerado será o corpo social, no qual os transexuais são amparados e reconhecidos socialmente.

Neste campo, a atleta de Vôlei Tiffany é amparada pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), base da organização dos Comitês Olímpicos Nacionais e Federações Esportivas que, em 2016, modificou regras para integrar atletas transexuais, estabelecendo que homens transexuais podem participar de competições masculinas, sem condicionantes. Quanto às mulheres transexuais e travestis devem ser observados critérios condicionantes para participarem de competições femininas. Os critérios são: (1) A atleta deve se declarar do gênero feminino, com reconhecimento civil por no mínimo 4 anos, para efeitos esportivos; (2) ter níveis de testosterona abaixo de 10 nanomols nos 12 meses que antecedem o primeiro jogo, devendo manter o nível de testosterona abaixo de 10 nanomls durante o período elegível para competir e (3) se submeter a testes para monitorar os níveis de testosterona, não sendo necessário ter passado pelo procedimento cirúrgico de transgenitalização. Insta dizer que para atingir níveis hormonais equiparados ao de atletas nascidas mulheres, a atleta trans é submetida a rigoroso tratamento hormonal e acompanhamento médico, existindo relatos de atletas em que há perda de força física com a transação hormonal (COI, 2016).

A partir da exposição acima realizada, percebe-se que a comunidade de atletas transexuais tem exigido e buscado avanço nos regulamentos esportivos, por meio de estudos científicos, que tem como objetivo proporcionar um diálogo entre a visão binária do âmbito esportivo e a realidade dos atletas transexuais. Ao contrário da atleta de MMA Anne, que se submete, sem nenhum tipo de questionamento, às Regras Unificadas das Artes Marciais Mistas, que é omissa no que tange ao regulamento da participação de atletas transexuais no esporte (UFC, 2021).

Diante dessas discussões, o deputado Júlio César Ribeiro apresentou o Projeto de Lei nº 2.596 (BRASIL, 2019), que estabelece o sexo biológico como único critério para definição do gênero em competições esportivas oficiais no território brasileiro, com o objetivo de assegurar o equilíbrio das competições desportivas. O conteúdo de tal projeto é semelhante ao do Projeto de Lei nº 346 (SÃO PAULO, 2019), citado anteriormente e apoiado pela atleta de MMA, de autoria do deputado Altair Moraes, como estabelece o veto de transexuais e a sua participação em equipes de sexo oposto ao do seu nascimento no estado de São Paulo.

Andrei Kampff (2019), jornalista, advogado e conselheiro do Instituto Ibero-Americano de Direito Esportivo, em matéria publicada pelo site “Lei em Campo - O canal do Direito Esportivo”, chama a atenção, no que tange ao argumento baseado no princípio fundamental da paridade de armas para barrar a presença de mulheres trans em competições esportivas:

O direito esportivo tem como um dos princípios fundamentais o da “paridade de armas”. Ou seja, dar condições iguais aos competidores para garantir a “incerteza do resultado”, que também é da natureza do esporte. Em tese, homens têm vantagens físicas, como força, sobre mulheres, o que levaria um atleta trans autorizado a jogar a romper com esse princípio. Acontece que a não discriminação também é um direito consagrado em todas as cartas mundiais de Direitos Humanos, reconhecidas por muitos dos países filiados ao movimento olímpico, que também prega a bandeira da igualdade. Além disso, está na Carta Olímpica, no sexto princípio fundamental do Olimpismo, que é condenada qualquer discriminação dentro do esporte (LEI EM CAMPO, 2019, on-line).

Relembro que o presente trabalho não tem o objetivo de solucionar a problemática da dificuldade do reconhecimento e da afirmação de transexuais no âmbito esportivo. O presente estudo tem como objetivo trazer a reflexão da dificuldade de quebra do sistema binário imposto pela heteronormatividade, pois mesmo que indivíduos transexuais e travestis tenham alcançado visibilidade - com a possibilidade de se autodeterminarem com o gênero com o qual se identificam frente às conquistas da despatologização e o direito de retificar o Registro Civil - ainda predomina a ideia de heterossexualidade, marginalizando-os ora pela identidade de gênero, ora pelo corpo.

Diante do exposto, percebe-se que mesmo que o Direito apoie a luta pelo reconhecimento, ainda se faz necessário discutir as novas demandas propostas pela evolução social, devendo, assim, dialogar com outros ramos da ciência, tendo em vista que em determinadas situações, como a supracitada, se avalia o indivíduo para além do reconhecimento deste diante o Estado.

Isso porque, conforme Fabio Ulhoa (2012), na concepção de Direito como produtor de conhecimento científico, estudiosos interessados buscam descobrir as razões pelas quais determinada sociedade produziu uma norma jurídica específica, adotando método de investigação das origens do direito positivo apresentando respostas verdadeiras ou falsas às questões relacionadas com seu estudo. Esses estudiosos não se limitam a replicar decisões fundamentáveis numa norma jurídica para julgarem como apta ou inapta sua aplicação à questão a ser decidida.

Nesse sentido, a defensora pública do Estado do Rio Grande do Sul, Angelita Maders, em entrevista à Revista do Instituto Humanistas Unisinos, defende que a transdisciplinaridade e o pensamento do complexo auxiliam na compreensão da complexidade humana, possibilitando ao Direito encontrar soluções para as demandas da humanidade, mesmo que essas soluções sejam provisórias. A defensora defende a transdisciplinaridade como meio de vitalidade para o Direito:

Para manter sua vitalidade, o Direito não pode ser fechado, mas deve manter um amplo relacionamento disciplinar, uma hibridização, já que o ser e a sociedade implicam ordem/desordem, interação/reorganização (que é o tetragrama organizacional que representa a teoria da complexidade, que faz parte da vida). Se o Direito serve o ser humano, e este deve respeito a ele, o Direito também deve compreender que o ser humano não é somente físico e biológico, mas também cultural e espiritual (INSTITUTO HUMANISTA UNISINOS, 2012, p. 21).

Assim, a teoria jurista formalista, instrumental e individualista precisa se alimentar dos conhecimentos de outros saberes oriundos da filosofia, da sociologia, da medicina, da biologia entre outras áreas do conhecimento, formando novos paradigmas, plurais, flexíveis e interdisciplinares. Há necessidade de se aceitar a imprevisibilidade do futuro, identificando falsas realidades, superando as contradições trazidas pela evolução humana e assumir uma condição humana para o positivismo jurídico, pois as mudanças estruturais estão tornando a sociedade mais complexa, fragmentando-a em questões culturais, de gênero, de sexualidade, genética, entre outras. Desse modo, tem-se o jurista, que deve ter consciência da arbitrariedade de suas decisões, da provisoriedade e da incerteza destas, como aposta à verdade. Por esse motivo deve o conhecimento do julgador ir além do saber jurídico, tendo conhecimento da

realidade social onde será aplicada a lei, possibilitando decisões mais justas segundo a complexidade do contexto e da demanda a ser julgada.

Por fim, em compatibilidade com a transdisciplinaridade e a teoria da complexidade, pode-se afirmar que para a inserção de transexuais no esporte deve haver um diálogo entre as ciências que tratam do corpo biológico e do corpo social, de forma a entender o transexual como ser que se forma na vida, influenciado pelas relações externas e internas. Sendo assim ambos os corpos devem evoluir na temática, sendo necessário pesquisas conclusivas sobre a fisiologia e as consequências da transição no desempenho esportivo da atleta, bem como os impactos sociais que a impossibilidade da inserção plena pode acarretar na vida de uma atleta transexual, sem se deixar de observar que o reconhecimento faz parte da dignidade humana e que a discriminação é um retrocesso.

## **6 CONCLUSÃO**

O reconhecimento dos transgêneros é uma luta que abrange várias esferas na organização da sociedade, não há como falar de reconhecimento no esporte sem ressaltar duas conquistas importantes para os movimentos envolvidos: a despatologização da transexualidade como transtorno e a possibilidade de autorreconhecimento em registro civil, reforçando a dignidade humana e o direito de personalidade dos transexuais e travestis.

É perceptível que a luta por reconhecimento e a quebra de estigmas da participação de transexuais e travestis no esporte é um campo sem consensos, no qual não basta a identidade de gênero ser conhecida no registro civil. A plena compreensão da realidade dos sujeitos transexuais depende também de padrões fisiológicos para que o princípio da “paridade de armas” seja garantido e se mantenha o equilíbrio nas competições.

Diante da dicotomia de opiniões e a falta de pesquisas conclusivas para basear argumentos e estudos mais profundos sobre a atuação de transgêneros no esporte, não há outra possibilidade fora do campo do diálogo entre o Direito e a Ciência de forma a acompanhar as mudanças e demandas trazidas pelas transformações sociais. Talvez repensando na forma em que a heteronormatividade é excludente e marginalizadora de indivíduos que diferem da ordem binária, pois negar a inclusão de novas práticas no campo do esporte é um retrocesso na luta por reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa. Desconsiderar essa abertura para o diálogo em sociedades complexas como a brasileira é distanciar-se de nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988) nos respectivos dispositivos legais, art. 1º, III e art. 3, IV, que enaltecem o princípio da dignidade humana vedando qualquer tipo de discriminação.

## REFERÊNCIAS

SNOW, C. P. **As Duas Culturas e uma Segunda Leitura** / C. P. Snow; tradução de Geraldo Gerson de Souza, Renato de Azevedo Rezende Neto. - 1. ed., 1. reimpr. - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

ALMEIDA, G; MURTA, D. **Reflexões sobre a possibilidade da despatologização da transexualidade e a necessidade da assistência integral à saúde de transexuais no Brasil.** Sexualidad, Salud y Sociedad Revista Latinoamericana. n.14. p.380-407. Ago. 2013. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidsp/article/view/11719>. Acesso em: 10 fev. 2021.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Como acessar o SUS para questões de transição?**. Disponível em: <https://antrabrasil.org/2020/07/27/como-acessar-o-sus-para-questoes-de-transicao/#:~:text=At%C3%A9%20o%20momento%2C%20de%20acordo,HC%20da%20Universidade%20de%20S%C3%A3o>. Acesso em: 20 fev. 2021.

ARAN, Márcia; MURTA, Daniela; LIONCO, Tatiana. **Transexualidade e saúde pública no Brasil. Ciência saúde coletiva.** 2009, vol.14, n.4, pp.1141-1149. ISSN 1678-4561. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232009000400020>. Acesso em: 3 fev. 2021.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade?**. 1ª edição. São Paulo. Editora Brasience, 2008.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo : sexualidade e gênero na experiência transexual.** Rio de Janeiro: Garamond. 2006 256p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. CFM - Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1.955 de 12 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652. Publicada no Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, seção 1, p. 109-110. 2010. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>. Acesso em: 28 dez. 2020.

BRASIL. CFM - Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 2.265 de 20 de setembro de 2019.** Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955. Publicada no Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, seção 1, p. 96-97. 2020. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20cuidado%20espec%C3%ADfico,Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CFM%20n%C2%BA%201.955%2F2010>. Acesso em: 28 dez. 2020.

**BRASIL DE FATO. Transexualidade deixa de ser considerada doença, mas ainda é patologizada.** 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/06/03/transexualidade-deixa-de-ser-considerada-doenca-mas-ainda-e-patologizada>. Acesso em: 15 jan. 2021.

**BRASIL. LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015original.htm). Acesso em: 10 dez. 2020.

**BRASIL. MMFDH - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. OMS retira transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais.** 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-e-disturbios-mentais>. Acesso em: 20 fev. 2020.

**BRASIL. MS – Ministério da Saúde. Portaria nº 1.707 de agosto de 2008.** Institui no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o processo transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Poder Executivo, Brasília, DF. 2008. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707\\_18\\_08\\_2008.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html). Acesso em: 8 fev. 2020.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 2.596 de 30 de abril de 2019.** Estabelece o sexo biológico como único critério para definição do gênero em competições esportivas oficiais no território brasileiro.. Brasília, DF. [2019]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2199734>. Acesso em: 10 dez. 2020.

**Brasil. Supremo tribunal federal. Ação declaratória de inconstitucionalidade 4725.** ADI 4275 / DF direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 06 de março de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 25 jan. 2020.

CARRARA, Sergio. **Discriminação, políticas e direitos sexuais no Brasil. Cafajeste. Saúde Pública.** Rio de Janeiro, v. 28, n. 1, pág. 184-189, jan. de 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2012000100020>. Acesso em: 18 jan. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil : parte geral.** Volume 1. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

EM TEMPO. **Mesmo com mudança de sexo, lutadora trans do AM quer lutar com homens.** 2019. Disponível em: <https://d.emtempo.com.br/esporte/143268/mesmo-com-mudanca-de-sexo-lutadora-trans-do-am-quer-lutar-com-homens>. Acesso em: 17 jan. 2021.

FUHRMANN, Nadia. **Luta por reconhecimento: reflexões sobre a teoria de Axel Honneth e as origens dos conflitos sociais.** 2013. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-65782013000100006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-65782013000100006). Acesso em: 23 fev. 2021.

GLOBO. **Fisiologista vê “benefício progresso”, mas COI abre espaço para transgêneros.** 2017. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/olimpiadas/noticia/fisiologista-ve-beneficio-pregresso-mas-coi-abre-espaco-para-transgeneros.ghtml>. Acesso em: 5 jan. 2021.

HONNETH, Axel. **Teoria Crítica.** In: GIDDENS, Antony; TURNER, Jonathan. (org.). Teoria Social Hoje. São Paulo: Unesp, 1999.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos.** 2012. Disponível em: [http://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta\\_\\_es\\_popula\\_\\_o\\_trans](http://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta__es_popula__o_trans). Acesso em: 23 fev. 2021.

JORNALISMO JUNIOR. **O esporte transcende: a inclusão das transexuais em grandes competições e suas incertezas.** 2019. Disponível em: <http://jornalismojunior.com.br/o-esporte-transcende-a-inclusao-das-transexuais-em-grandes-competicoes-e-suas-incertezas/#:~:text=Em%202016%2C%20o%20Comit%C3%AA%20O1%C3%ADmpico,mulheres%20transexuais%20nos%20Jogos%20O1%C3%ADmpicos.&text=As%20atletas%20tamb%C3%A9m%20precisam%20ter,n%C3%A3o%20pode%20mudar%20enquanto%20competirem>. Acesso em: 8 fev. 2021.

KINE SOPHY. **Joanna Harper on the Performance of Transgender Athletes.** 2020. Disponível em: <https://www.kinesophy.com/joanna-harper-on-the-performance-of-transgender-athletes/>. Acesso em: 29 jan. 2021.

LACAN, Jacques. **Os escritos técnicos de Freud**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

LANCE. **Relembre o caso Tiffany, primeira atleta trans a disputar a Superliga**. 2019. Disponível em: <https://www.lance.com.br/galeria-premium/tiffany.html>. Acesso em: 22 jan. 2021.

LEI EM CAMPO. **Transgêneros: há caminho para resolver esse conflito jurídico no esporte**. 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/transgeneros-ha-caminho-para-resolver-esse-conflito-juridico-no-esporte/>. Acesso em: 26 jan. 2021.

MATÃO, Maria Eliane Liégio; MIRANDA, Denismar Borges de; CAMPOS, Pedro Humberto Faria; TELES, Marielle Nogueira Alves; MESQUITA, Roberta Leão. **Representações Sociais da Transexualidade: perspectiva dos acadêmicos de Enfermagem e Medicina**. Revista Baiana de Saúde Pública. v.34, n.1, p.101-118. Jan./Mar. 2010.

MELHOR DO VOLEI. **A multilateralidade da biologia**. 2018. Disponível em: <https://www.melhordovolei.com.br/a-multilateralidade-da-biologia/>. Acesso em: 12 fev. 2021.

MENEZES, Ebenezer Takuno de. Verbete transdisciplinaridade. **Dicionário Interativo da Educação Brasileira - EducaBrasil**. São Paulo: Midiamix Editora, 2001. Disponível em: <https://www.educabrasil.com.br/transdisciplinaridade/>. Acesso em: 07 mar. 2021.

MORIN, Edgar. **Morin e a compreensão do Direito como um sistema**. 2012. Revista do Instituto Humanistas Unisinos,-IHU. Set. 2012- ISSN 1981-8769.

NAPOLI, Lucas. **O que é o Simbólico em Lacan?** 2021. Disponível em: <https://lucsnapoli.com/tag/simbolico/>. Acesso em: 22 jan. 2021.

ONU - Organizações das Nações Unidas. **Assembleia Mundial da Saúde aprova resoluções sobre cobertura universal de saúde**. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/05/1673721>. Acesso em : 2 nov. 2020.

PEREIRA, Caio Mario da silva. **Personalidade e Direitos da Personalidade**. In: Caio Mario. Instituições de direito civil – instrução ao direito civil – teoria geral do direito civil. Volume 1, p.181- 221. 30ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PIMENTA, Luiza Cotta. **Direito e transexualidades: a alteração de nomes, seus papéis e negociações**. Repositório Institucional UFJF. Juiz de Fora. 2020. Disponível em: [https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/56?advisor\\_page=1](https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/56?advisor_page=1). Acesso em: 18 jan. 2021

SALLES, Virginia Ostroski; MATOS, Aparecida Silva Avila de. **Teoria da Complexidade de Edgar Morin e o Ensino de Ciência e Tecnologia**. 2012.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Projeto de Lei nº 346/2019**. Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado, 02 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000261787>. Acesso em: 7 fev. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direito da Personalidade**. 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2013.

TURÍBIO, Leite de Barros. **As diferenças entre homem e mulher no esporte**. 2012. Disponível em: <https://drturibio.com/2012/10/15/as-diferencas-entre-homem-e-mulher-no-esporte/>. Acesso em: 6 fev. 2021.

TV BRASIL. Estação Plural. **Entenda a luta pela despatologização das identidades trans**. 2017. Disponível em: <https://tvbrasil.ebc.com.br/estacao-plural/2017/10/entenda-luta-pela-despatologizacao-das-identidades-trans>. Acesso em: 07 fev. 2021.

UFC. **Regras unificadas das artes marciais mistas**. 2021. Disponível em: <https://www.ufc.com.br/unified-rules-mixed-martial-arts>. Acesso em: 15 fev. 2021.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. **Transgêneros e hiperandrogenismo no esporte e o Projeto de Lei 2.596/2019**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-27/correa-veiga-transgeneros-esporte-pl-25962019#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%202.596%2F2019,-No%20dia%2030&text=Estabelece%20o%20artigo%202%C2%BA%20que,%20Fou%20multadas%2C%20conforme%20regulamento>. Acesso em: 8 jan. 2021.

WAMBIER, Pedro. **O direito desportivo e sua respectiva justiça: uma breve explicação**. 2014. Disponível em: <https://pedrowambier.jusbrasil.com.br/artigos/113653255/o-direito-desportivo-e-sua-respectiva-justica-uma-breve-explicacao>. Acesso em: 02 mar. 2021.